SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207113 - SC (2026/0100401-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOAO MARIA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	CELITO DAMO GASTALDO - SC010523
		TAMIRES GIACOMIN - SC052264
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MEDIANTE EXERCÍCIO DE AUTORIDADE SOBRE A VÍTIMA. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. REGIMENTAL. RAZÕES GENÉRICAS QUE NÃO INFIRMARAM O FUNDAMENTO DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HC DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

1. No caso, a decisão agravada está calcada na ausência de impugnação específica do motivo de inadmissão do recurso especial na origem – qual seja, erro/ausência de indicação de artigo de lei federal violado (Súmula 284/STF) –, o que atraiu, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ. Nas razões do presente regimental, no entanto, a parte agravante não impugnou referido fundamento, limitando-se a desenvolver alegações sobre prequestionamento, Súmula 7/STJ, mérito da causa, repercussão geral e pedidos subsidiários, dissociadas da razão determinante do não conhecimento.

2. Não existindo insurgência concreta contra a fundamentação da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, incide o óbice da Súmula 182/STJ.

3. É descabida a postulação de *habeas corpus* de ofício, caso não ultrapassado o juízo de admissibilidade, pois a concessão do *mandamus*, de ofício, é feita por iniciativa do próprio Órgão Julgador, quando constata a existência de ilegalidade, na forma do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, e não para *suprir eventuais falhas na interposição do recurso* (AgRg no AREsp n. 266.574/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/2/2013).

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59775836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:43
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: cd4aea73-c7ba-4a72-b22c-3dc8f915598a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:43
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: cd4aea73-c7ba-4a72-b22c-3dc8f915598a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207113 - SC (2026/0100401-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOAO MARIA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	CELITO DAMO GASTALDO - SC010523
		TAMIRES GIACOMIN - SC052264
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MEDIANTE EXERCÍCIO DE AUTORIDADE SOBRE A VÍTIMA. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. REGIMENTAL. RAZÕES GENÉRICAS QUE NÃO INFIRMARAM O FUNDAMENTO DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HC DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

1. No caso, a decisão agravada está calcada na ausência de impugnação específica do motivo de inadmissão do recurso especial na origem – qual seja, erro/ausência de indicação de artigo de lei federal violado (Súmula 284/STF) –, o que atraiu, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ. Nas razões do presente regimental, no entanto, a parte agravante não impugnou referido fundamento, limitando-se a desenvolver alegações sobre prequestionamento, Súmula 7/STJ, mérito da causa, repercussão geral e pedidos subsidiários, dissociadas da razão determinante do não conhecimento.

2. Não existindo insurgência concreta contra a fundamentação da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, incide o óbice da Súmula 182/STJ.

3. É descabida a postulação de *habeas corpus* de ofício, caso não ultrapassado o juízo de admissibilidade, pois a concessão do *mandamus*, de ofício, é feita por iniciativa do próprio Órgão Julgador, quando constata a existência de ilegalidade, na forma do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, e não para *suprir eventuais falhas na interposição do recurso* (AgRg no AREsp n. 266.574/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/2/2013).

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59775834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:43
Código de Controle do Documento: 7009628e-39c3-465c-832a-da3dcb96794c

Trata-se de agravo regimental interposto por J M R contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação do fundamento da decisão de inadmissão na origem, qual seja, Súmula 284/STF – ausência/erro de indicação de artigo de lei federal violado (fls. 519/520).

Em suas razões, a parte agravante alega que o mérito do recurso especial deve ser analisado por meio do presente agravo regimental, para que se faça justiça ao agravante (fl. 530), argumentando que estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade, em especial o prequestionamento, pois a matéria foi enfrentada no acórdão recorrido (fl. 531).

Sustenta que não incide a Súmula 7/STJ, por se tratar de questão eminentemente de direito (fl. 531), defendendo a existência de repercussão geral e a relevância da controvérsia, afirmando decisão contrária às provas dos autos, e invoca o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e o direito à prova lícita (fls. 531/532).

Postula a absolvição por insuficiência de provas, destacando contradições nos depoimentos, a necessidade de prova firme e a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* (fls. 532/541). Requer, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de importunação sexual ou para a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (fls. 541/549).

Pede a concessão de *habeas corpus* de ofício, caso não seja conhecido o recurso, por flagrante ilegalidade (fls. 549/550).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Em obediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), incumbe ao agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica de seus fundamentos.

No caso, a decisão agravada está calcada na ausência de impugnação específica ao motivo de inadmissão do recurso especial na origem – qual seja, erro/ ausência de indicação de artigo de lei federal violado (Súmula 284/STF) –, o que atraiu, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ (fls. 519/520).

Documento eletrônico VDA59775834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:43
Código de Controle do Documento: 7009628e-39c3-465c-832a-da3dcb96794c

A parte agravante, no entanto, não impugnou referido fundamento, limitando-se a desenvolver alegações sobre prequestionamento, Súmula 7/STJ, mérito da causa, repercussão geral e pedidos subsidiários, dissociadas da razão determinante do não conhecimento.

Assim, é o caso de incidir a Súmula 182/STJ.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.661.968/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025; e AgRg no AREsp n. 2.800.241/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.

Por fim, oportuno registrar ser descabida a postulação de *habeas corpus* de ofício, caso não ultrapassado o juízo de admissibilidade.

Com efeito, a concessão do *mandamus* de ofício é feita por iniciativa do próprio Órgão Julgador, quando constata a existência de ilegalidade, na forma do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, e não para *suprir eventuais falhas na interposição do recurso* (AgRg no AREsp n. 266.574/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/2/2013).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59775834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:43
Código de Controle do Documento: 7009628e-39c3-465c-832a-da3dcb96794c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0100401-0

AgRg no AREsp 3.207.113 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013219720188240001 13219720188240001

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO MARIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	CELITO DAMO GASTALDO - SC010523
ADVOGADA	:	TAMIRES GIACOMIN - SC052264
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO MARIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	CELITO DAMO GASTALDO - SC010523
ADVOGADA	:	TAMIRES GIACOMIN - SC052264
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:47:55
Código de Controle do Documento: 42180356-7291-43DD-9C23-6599D420C942